PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001147-59.2020.8.05.0146 Orgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSE CABRAL DOS SANTOS Advogado (s):DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA ACORDÃO Apelação Cível. Gratificação de Atividade Policial GAP. Extensão a policial aposentado em sua referência V. Lei 12.601/12. Preliminar de Prescrição de Fundo de Direito rejeitada, vez que a prescrição de fundo de direito exige a existência de ato administrativo comissivo de efeito concreto negando o direito, o que inexiste na hipótese vertente. Mérito. A gratificação de atividade policial possui caráter genérico (art. 17 da Lei Estadual n.º 7.145/97), vez que não se funda em suporte fático específico e é concedida indistintamente aos policiais militares em atividade, constituindo-se verdadeiro aumento de remuneração disfarçado de vantagem pecuniária. Em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, deve ser assegurado aos aposentados os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Além disso, o apelado comprovou que laborava em carga horária de 180 horas mensais, ou seja, superior a 40 horas semanais, requisito imposto pelas leis 7.145/97 e 12.566/12 para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V; por isso, nada obsta a percepção da Gap V. Apelo Improvido, inclusive em remessa necessária. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001147-59.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSE CABRAL DOS SANTOS Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA RELATÓRIO A presente Apelação Cível foi interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra Sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro que, nos autos da Ação Ordinária nº 8001147-59.2020.8.05.0146, proposta por JOSE CABRAL DOS SANTOS, assim dispôs: "Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, a fim de determinar ao ESTADO DA BAHIA, que incorpore à remuneração do Autor- JOSÉ CABRAL DOS SANTOS, a partir de março de 2015, a GAP na sua referência V. Condeno o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2°, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser o Réu isento nos termos da Lei. Submeto esta decisão ao duplo grau de jurisdição na forma do art. 496, I do CPC. Decorrido o eventual prazo in albis para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa. Em havendo recurso, dê- se vista ao recorrido e, em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo". Irresignado, o ESTADO DA BAHIA interpôs a presente apelação (ID 19141886). Em suas razões recursais, suscita, em sede preliminar, a prescrição total da pretensão (fundo de direito) relativa à implantação da GAP no nível V, salientando que, na hipótese, afastada está a regra prevista na Súmula 85 do STJ, sob a justificativa de que o apelado visa, na hipótese, a modificação dos critérios fixados no ato de sua aposentação ocorrida e que, neste sentido, o termo inicial da prescrição quinquenal é a data da aposentadoria. Afirmou, assim, que a pretensão formulada na exordial já estaria prescrita, pois o ato de aposentação se perfectibilizou há mais de 5 (cinco) anos. No mérito, em apertada síntese,

sustenta que o apelado, em razão de ter sido transferido para a reserva remunerada em 2014, não faz jus à majoração pretendida, pois não está em efetivo exercício da atividade policial, deixando de cumprir a primeira exigência do art. 2º, da Lei 12.566/12. Aduz que a pretensão revisional contraria o princípio da irretroatividade das leis (Decreto-Lei 4657/1942), as normas constitucionais insculpidas nos §§2º e 3º do art. 40, e o princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput). Acresce que a integração da referência V, da GAP, aos proventos do apelado transferido para a inatividade somente seria possível acaso houvesse a realização das correspondentes contribuições para o regime previdenciário do qual é beneficiário, não havendo que se falar em violação ao art. 7º da EC nº 41/2003. Aduz que o cálculo dos proventos leva em consideração a média dos valores pagos ao miliciano nos 12 (doze) meses anteriores à aguisição do direito à aposentadoria ou ao pedido desta, e sempre contempla as parcelas integrantes da remuneração efetivamente percebida. Defende a constitucionalidade da Lei Estadual 12.566/2012, a aplicação da Súmula 339, do STF e da Súmula Vinculante 37; a impossibilidade de deferimento do pleito sem afronta à norma do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Desta feita, "requer seja reconhecida a prescrição de fundo de direito, extinguindo o processo com exame do mérito. Acaso superada a preliminar. roga pelo provimento do apelo, para reformar a sentenca, julgando improcedente a pretensão da parte autora, ora apelada, invertendo-se os ônus sucumbenciais". O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (ID 19141889), refutando aos alegações do apelante, pugnando pela manutenção da sentença. Desta feita, com fulcro no art. 931 do CPC, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento; advertindo, ad cautelam, que este feito comporta sustentação oral, na forma prevista no art. 937, do CPC. Salvador, 17 de janeiro de 2022. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001147-59.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSE CABRAL DOS SANTOS Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA VOTO Inicialmente, cumpre analisar a preliminar suscitada pelo ESTADO DA BAHIA. Do detido exame dos autos, verifica-se que, na hipótese, a pretensão delineada nos autos não visa atacar a Lei Estadual nº 12.566/2012, em tese, mas, sim, a omissão do ESTADO DA BAHIA em não conceder, ao apelado, o pagamento pretendido da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), no nível V, em seus proventos de aposentadoria, fulminando, assim seu direito líquido e certo, com base no artigo 42, § 2º da CE/89 (tanto em sua redação original, como também com a redação dada pela ECE 04/1999) e, também artigo 40, § 4º, da CF/88 (em sua redação original), ou mesmo no artigo 40, § 8º, da CF/88 (incluso pela EC 20/1998). J. E. CARREIRA ALVIM lembra-nos que "a prescrição existe mais para legitimar juridicamente situações de fato legítimas, e não para perpetuar situações ilegítimas, dando-lhes colorido de legalidade, onde está não existe. Também não é a prescrição um passaporte para que a Administração transite impunemente pela ilegalidade, e, muito menos, um manto mágico a cobrir as ilegalidades cometidas pelos agentes públicos à sombra da lei ou do estatuto." Por isso, afirmou que "a prescrição flui a partir do momento em que tiver sido negado, pela Administração, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta porque, neste caso, há uma decisão (ato comissivo) administrativa sobre o pedido, coberta pelo que se denomina impropriamente "coisa julgada administrativa" (na verdade, não passa de

uma preclusão)." (in PRESCRIÇÃO E DIREITOS ESTATUTÁRIOS DO SERVIDOR PÚBLICO — IMPRESCRITIBILIDADE DE FUNDO DO DIREITO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002, pp. 205/209 — disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista20/ revista20 205.pdf - acesso em 13.abr.2015). Portanto, o termo a quo para início do cômputo do prazo prescricional guinguenal nas relações funcionais estatutárias entre o Estado e seus servidores demanda ato administrativo próprio de efeito concreto. Não basta a omissão administrativa materializada na não concessão de direito sem ato administrativo comissivo justificativo, porque isso desperta no servidor a mera expectativa de correção ex própria autoritate do erro no mês subsequente, e assim sucessivamente pelos que se sucederem. Não está o apelado, na hipótese vertente, questionando equívocos intrínsecos ao seu ato de aposentação; está, em verdade, se irresignando contra suposta omissão reiterada do ESTADO DA BAHIA no pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). O STF, órgão incumbido do mister uniformizador da dicção das normas constitucionais, interpretando constitucionalmente o artigo 3º do Decreto Federal nº 20.910/1932, pacificou o entendimento de que a prescrição, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, atingirá progressivamente as prestações, salvo se tiver sido negado o próprio direito ou a situação jurídica de que ele resulta. Então, a prescrição de fundo de direito exige a existência de ato administrativo comissivo de efeito concreto negando o direito, o que inexiste na hipótese vertente. Justamente neste sentido é o enunciado da Súmula 443 do STF: "a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negada, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou situação jurídica de que ele resulta." (sublinhou-se). É por isso que nas relações entre o Estado e seus servidores, não havendo a negativa do direito por ato administrativo comissivo, como no caso sub judice, prescrevem apenas as prestações devidas nos cinco (5) anos anteriores ao exercício da ação (artigo 3º do Decreto Federal nº 20.910/1932), e nunca o direito de reclamar, judicialmente, que se reconduza aos trilhos da legalidade a situação jurídica que se mostre divorciada da lei e da constituição, consoante enunciado da Súmula 85 do STJ quanto na Súmula 163 do STF, que tratam da prescrição de trato sucessivo. Pelo exposto, rejeita-se a preliminar suscitada. Conforme o entendimento consolidado do STJ, em caso como o dos autos, em que se discute o direito a concessão de gratificação em que não houve negativa expressa da Administração, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85 do STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescreve as prestações, vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VANTAGEM. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICONAL NO CURSO DA ACÃO 024.01541.35-2 NO PERÍODO DE 6.9201 A1.6206. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos caso em que se discute o direito à concessão de vantagem em que não houve negativa expressa da Administração, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, por se

tratrar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85 do STJ. 2. De qualquer forma, ajuizada a presente demanda em 5.11.2008 e considerando a interrupção do prazo prescricional no período de 6.9.2001 (data de ajuizamento da ação 0024.01.541.435-2) a 11.6.2006 (data do trânsito em julgado da decisão proferida naquela demanda), não há que se falar em prescrição, nos termos do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/1932. 3. Agravo Regimental doDER/MG desprovido." (AgR no REsp. 1367611/MG, 1T, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/11/2014). "PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EOUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar. 2. Incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes. 3. Em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Portanto, não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgR no REsp. 1374492/CE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21/06/2013). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICPAL. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSO REPETITIVOS. RESP 1.01.726/SP. 1. De acordo com o entdimento firmado no STJ, nos caso de pedido de diferenças salariais orignadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direto, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incdência do disposta na Súmula 85 deste Tribunal. 2. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.01.726/ SP, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, determinou que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal n. 8880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do art. 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. 3. Reajuste detrminados por lei municpal superveniente à Lei n. 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas. 4. A matéria ventilada nas razões do recurso especial não necessita de análise de matéria fático-probatória e de interpretação de legislação municpal, pois o simples cotejo entre os fatos descritos no acórdão e a pretensão manifestada no recurso especial afastam a incdência das Súmulas 7/STJ e 280/STF. 5. Quanto aos honráios advocatícios, estes foram fixados dentro de parâmetro razoável, em decorrência da total sucumbência do agravante, motivo pelo qual, não há que falar em redução do quantum estabelecido. Agravo regimental improvido" (AgR no REsp. 121.587/MG, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.5201). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. IMPOSSIBLIDAE DE REEXAME DO ACÓRDÃO.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 260 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - Nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da administração pública negando o próprio direto pleitado, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Inteligência do enuciado n.85 da Súmula do STJ. (...) Agravo regimental improvido" (AgR no REsp. 1206.48/RS, 2T, Rel. Min. CESAR ASFOROCHA, DJe 16.6.2011). "ADMINSTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETOS 36.03/94 E 36.829/5 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas discussões relativas à extensão de reajuste de vencimentos, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (AgR no REsp. 10590/MG, 5T, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.11.2010). Assim, por constituir-se a matéria em debate relação de trato sucessivo, de caráter alimentar, renovada mensalmente e, figurando como possível devedora a Fazenda Pública, a prescrição quinquenal somente atingirá as parcelas anteriores à propositura da ação. Outrossim, o direito perseguido não foi violado quando da aposentadoria, porquanto não se discute o critério fixado para o seu cálculo, consoante aduzido pelo ESTADO DA BAHIA, Pelo contrário, trata-se de concessão de uma gratificação cuja previsão se deu por intermédio da Lei Estadual n.º 7.145/97. Cumpre, agora, adentrar o mérito do presente recurso. O cerne da questão perpassa pela análise da Lei Estadual 12.566/2012, que ao estabelecer os critérios para a elevação da Gratificação de Atividade Policial - GAP aos níveis IV e V, não contemplou os policiais inativos. Como cediço, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.145/97, que em seu art. 6º estabeleceu: "Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar." Da leitura do supracitado artigo, observa-se que a GAP foi instituída não apenas para compensar os riscos da atividade policial, mas a própria atividade em si. Por conseguinte, este benefício não possui natureza transitória ou pessoal, vez que contempla todos os policiais militares da ativa indistintamente. Com efeito, na hipótese vertente, a gratificação paga aos policiais em atividade não apresenta característica de retribuição por desempenho, de compensação por trabalho que exija habilitação específica para tanto ou extraordinário. Na verdade, possui um caráter genérico. Constata-se, portanto, que tal vantagem pecuniária não se funda em um suporte fático específico, constituindo-se em verdadeiro aumento da remuneração disfarçado de gratificação. Acerca do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho que: "São vantagens pecuniárias os adicionais e as gratificações. HELY LOPES MEIRELLES buscou distinguir essas duas espécies de retribuição: "O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados

em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor". A despeito da distinção, a verdade é que, na prática, não tem sido ela adotada nos infinitos diplomas que tratam a matéria. De fato, seria razoável distinguir essas vantagens considerando que os adicionais se referem à especificidade da função, ao passo que as gratificações têm relação com a especificidade da situação fática de exercício da função. Entendemos, não obstante, que atualmente não mais prevalece a distinção, razão por que nos parece que o fator mais importante é o que leva em conta que as vantagens pecuniárias pressupõem sempre a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção..." (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris Editora, 21<sup>a</sup> ed., 2009, p. 699/700). Outrossim, a Lei Estadual 12.566/2012, em seu art. 8º, ao subordinar a elevação da GAP para o nível IV e V ao efetivo exercício da atividade policial militar, fere a garantia constitucional que assegura a paridade de proventos e vencimentos entre ativos e inativos. Por sua vez, o Estado da Bahia não demonstrou, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais em atividade, se procedeu à apuração do preenchimento dos requisitos impostos na norma instituidora da gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, restando caracterizado. mais uma vez, o caráter geral da reportada gratificação. Desta feita, configurando-se a Gratificação de Atividade Policial como vantagem pecuniária de caráter geral, concedida a todos os policiais civis, ela deve ser estendida aos inativos. A Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho, no julgamento de caso semelhante ao ora apreciado, bem elucidou a questão, assim dispondo: "A percepção da GAP não decorre de condições anormais em que o servico é prestado, cumprindo-nos ressaltar que o risco é inerente à atividade policial militar, tendo, pois, a característica da normalidade, razão pela qual deve ser incorporada a gratificação relativa a esta função especial tanto aos vencimentos dos policiais da ativa, quanto aos proventos dos policiais da reserva, incluindo o apelado que logrou êxito em comprovar que não vêm recebendo a gratificação criada pela Lei n.º 7.145/97" (TJBA — AC 47243-8/2006 — 5º Câmara Cível — Relº. Desº. Vera Lúcia Freire de Carvalho). O que se depreende da controvérsia ora em discussão é que a Administração, ao condicionar a percepção da GAP apenas àqueles que atendem a condição do pro labore faciendo, acarretou visível desigualdade entre os policiais inativos e os que se encontram em plena atividade. Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais da ativa, deve, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, ser estendida aos policiais inativos, sem que isto importe em vulneração ao princípio da isonomia ou da irretroatividade das leis. Nesta mesma linha de intelecção: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRELIMINARES. REJEITADAS. PENSIONISTA. REVISÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NA REFERÊNCIA III. PERCEPÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não se trata, de via inadequada, já que não consta dos autos, qualquer pedido de inconstitucionalidade de lei ou decreto, conforme entendeu o Estado da Bahia. A partir de cada pagamento pago a menor feito pela Administração Pública, renova-se a contagem do prazo para a impetração do mandamus, o que afasta a hipótese de decadência do direito de requerer a correção da ilegalidade por esta via célere. As relações jurídicas de trato sucessivo, figurando a Fazenda Pública, como sujeito passivo, enquanto o próprio direito não tiver sido negado, estarão prescritas, tão somente, as

prestações vencidas antes do güingüênio anterior à propositura da ação. Há que se conceder a segurança pleiteada para declarar a possibilidade de revisão de pensão recebimento da GAP, na referência III, vez que as atribuições e objetivos dos oficiais da Polícia Militar continuam iguais aos da época em que os aposentados, de hoje, exerciam quando estavam na ativa. O que está fazendo agora o Policial Militar é o mesmo que fizeram os ex-policiais. Logo, criação de gratificações visando beneficiar apenas os servidores da ativa é burla à Constituição. REJEITADAS AS PRELIMINARES, SEGURANCA CONCEDIDA. (TJ-BA, Data de Julgamento: 24/10/2013, Seção Cível de Direito Público) Cumpre destacar que o Pleno deste Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012 na Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000. Entretanto, o fato de ser declarada constitucional a referida lei não afasta o caráter geral da GAP, conforme ficou decidido no mencionado incidente, senão vejamos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FACE AO ART. 42, § 2º, DA CE E ART. 40, § 8º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003), DA CF. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADAS. ARGUIÇÃO INCIDENTAL IMPROCEDENTE. O Incidente ora suscitado versa sobre aparente inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei Estadual nº 12.566/2012, que altera a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, frente ao art. 42, § 2º, da CE, o qual reproduz o § 8º, do art. 40, da CF/88 (com redação anterior à EC n.º 41/2003). 02. A norma contida no dispositivo constitucional, juntamente com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, determina a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidos aos servidores em atividade. 03. Portanto, aqueles que ingressaram no serviço público antes da EC n.º 20/98 e nº 41/03, e se aposentaram após referidos diplomas legislativos, têm direito à integralidade e à paridade remuneratória, desde que observados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da EC n.º 47/2005, sempre respeitando o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime. 04. Uma vez verificada no exame do mérito da ação mandamental o caráter genérico da gratificação vindicada, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, § 4º (redação original), § 8º (após EC 20/98 e anterior a EC 41/2003), da Constituição Federal, consoante entendimento já pacificado na Suprema Corte deste país. 05. Não constitui ilegalidade a criação, redução ou extinção de vantagens remuneratórias pela Administração Pública, desde que sempre assegure ao servidor público a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 06. JULGO IMPROCEDENTE o incidente de inconstitucionalidade em tela, determinando o retorno dos autos à Seção Cível de Direito Público para o regular prosseguimento processual."(Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, REL. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA, DJ 08/01/2014) Saliente-se, também, que, ao reconhecer o direito à percepção da gratificação pretendida, não atua o Poder Judiciário como legislador, aplicando-se apenas a Legislação em vigor, cumprindo com a sua função garantida constitucionalmente, não havendo qualquer violação à Súmula Vinculante 37. Ademais, conforme documental de ID nº 19141766, o apelado demonstra que já percebe a GAPM em seu nível IV e, por isso, não há que se falar em violação ao princípio do non bis in idem pelo recebimento de gratificações com a mesma natureza. Como bem salientado pelo Desembargador

Maurício Kertzman Szporer no julgamento do Mandado de Segurança nº 0016371-34.2017.8.05.0000, por esta Seção Cível de Direito Público, cujas razões passam a compor estas razões de decidir "fica claro o caráter geral da vantagem - GAP, tendo em vista que é concedida de forma genérica a todos os servidores da ativa, sem distinção da função exercida ou do local de trabalho, em razão de esforço pessoal e peculiaridade da função exercida, entendendo o STF e o STJ, neste aspecto que deve ser estendida aos inativos, frisa-se, sem qualquer notícia de haja processo administrativo para se aferir de cada policial militar, se preenchia os requisitos estabelecidos na lei. Resta patente pela leitura dos autos que a lei 12.566/12 que condiciona a percepção da GAP IV e V, como também pelo comportamento da própria Administração Pública em implantar a GAP IV e já a GAP V a partir de setembro/2014, sem qualquer procedimento administrativo para constatar se o policial militar, individualmente, preenchia os requisitos da supracitada lei. Como bem estabeleceu a Desa. Regina Helena Ramos Reis em entendimento fixado e já seguido por toda esta Seção de Direito Público, a correta legislação a ser aplicada no caso em tela, em vista de sua generalidade da gratificação na forma acima exposta, é aquela presente no  $\S 1^{\circ}$  do art. 42 e no  $\S 3^{\circ}$ , inciso X, do art. 142, ambos da CF/88, cumulado com o art. 48, da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. (...) O STF, por seu turno, tem entendimento firmado de que é a legislação infraconstitucional, de cada Estado, de acordo com o regime de cada um de seus servidores militares é quem deve prever e estabelecer a forma de aposentação e a paridade com a atividade dos inativos e pensionistas: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PARIDADE E INTEGRALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. " (STF - RE 1056051/SC - SANTA CATARINA 0302591-85.2016.8.24.0023, Relator: Ministro LUIZ FUX, DJe: 03/10/2017) "DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. LEI 10.486/02 E DECRETO 28.371/07. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.08.2013. 1. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A controvérsia relativa à paridade remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, fundada na interpretação da Lei 10.486/02 e do Decreto 28.371/07, é de natureza infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada no julgamento do ARE 870.776-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.4.2015. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. " (ARE 862.002, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 28/5/2015) Tal entendimento, na forma acolhida por esta Corte de Justiça, leva a mitigação da aplicação das regras de transição estabelecidas no art. 3º da EC 47/05 e art. 6º da EC 41/03 quanto à aplicação aos policiais militares inativos e seus possíveis pensionistas na forma fixada por esta Corte de Justiça através dessa Seção de Direito Público: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DA GAP V A MILITAR INATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. WRIT IMPETRADO NÃO CONTRA A LEI EM TESE, MAS SIM CONTRA ATO OMISSIVO DOS IMPETRADOS QUE VIOLA PRINCÍPIO DA PARIDADE DE TRATAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA CONTINUADA DA AUTORIDADE COATORA A IMPEDIR A PERFEIÇÃO DA DECADÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) CRIADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997 COM INESCUSÁVEL CARÁTER GENÉRICO, ALCANÇANDO TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA INDISTINTAMENTE, EM VIRTUDE DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO PELO ESTADO DA BAHIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. ARTIGO 42. § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE TRANSFERE A NORMATIZAÇÃO DA QUESTÃO DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS PARA LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. LEI ESTADUAL CONSUBSTANCIADA NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA - LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001 - QUE CONFERE DIREITO DE PARIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 121. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E Nº 47/05 AOS MILITARES. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUMENTO SEM PREVISÃO NORMATIVA PRÓPRIA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU À SÚMULA VINCULANTE 37 PELA MERA APLICAÇÃO DA MAGNA CARTA DE 1988 E DEMAIS NORMATIVOS PERTINENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS ESTABELECIDOS CONFORME CONTORNOS DO STF NO JULGAMENTO DO RE 870947. PRELIMINARES REJEITADAS E CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PLEITEADA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0007545-53,2016.8.05.0000, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima. Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 20/11/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PENSIONISTA. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 41/2003 E 47/2005. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. O entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, ao qual me filio, é no sentido de que torna-se despicienda a apresentação, pelo impetrante, do rol de documentos com base nos quais se possa aferir o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 40 e parágrafos, da Constituição Federal, porquanto devem, ao revés, serem analisadas as condições relativas à transferência dos militares para a inatividade, à luz da lei específica a reger a categoria sob tal prisma, in casu, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001). Com efeito, a própria Lei 7990/2001, em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0003710- 23.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/11/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP - NAS REFERÊNCIAS IV E V. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE PRESCRIÇÃO E DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS

POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANCA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0001371-91.2017.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/11/2017) Restando estabelecido que é a legislação infraconstitucional estadual quem deve estabelecer a respeito das regras de aposentação e paridade dos seus servidores limitares e havendo previsão específica na lei 7.990/01, em seu artigo 121, resta óbvio que a progressão da Gratificação GAP para as referências IV e V estabelecida pelo art. 8º da Lei Estadual n.º 12.566/2012 para os servidores em atividade devem ser tais referências estendidas também aos militares inativos e seus pensionistas." (TJBA - Mandado de Segurança nº 0016371-34.2017.8.05.0000, Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Julgado em e, publicado em: 02/05/2018) (sem negrito no original) Ainda, não há que se falar em violação do artigo 169, § 1º, I e II da CF/1988, pois, na espécie, busca o impetrante a garantia do direito à isonomia de vencimento, outorgado pela própria Constituição da Republica, inexistindo, portanto, ofensa às normas legais que vedam a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio anterior. Importa ressaltar, também, que, cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, a procedência desta ação não implica na concessão de aumento ao impetrante, sem previsão normativa própria, muito menos violação ao postulado da Separação de Poderes, apenas assegurando a aplicação da Constituição federal e das normas legais que regem a matéria. Evidenciado restou, portanto, o direito do impetrante à percepção da GAP e a implantação nos seus vencimentos de modo a garantir a isonomia salarial entre o impetrante e seus pares em atividade, uma vez que há comprovação nos autos de que laborava em carga horária de 180 horas mensais, ou seja, superior a 40 horas semanais, reguisito imposto pelas Leis 7.145/97 e 12.566/12 para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V, nada obsta a percepção da GAP V pelo apelado, já percebendo, inclusive, em seus proventos a GAPM em seu nível IVI. Por fim, consideram—se, na forma do artigo 1.025 do CPC/2015, como prequestionados todos os dispositivos de lei federal, as normas constitucionais e súmulas mencionadas pelas partes, para fins de interposição de Recurso Especial e Extraordinário. Diante do exposto, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, nega-se provimento ao apelo, inclusive em remessa necessária. Sala das Sessões da 3ª Câmara Cível, de de 2022. PRESIDENTE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA